



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 54 e 87	27 e 29-11-2019	2019/GAVPM/4373	2019/OFC/05000	26-12-2019

ASSUNTO: **Projetos de Lei n.ºs 117/XIV/1.º (PAN) - n.º 118/XIV/1.º (PCP) - n.º 126/XIV/1.º (L) - NU: 646018 - NU: 646273**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre as iniciativas legislativas supra identificadas.

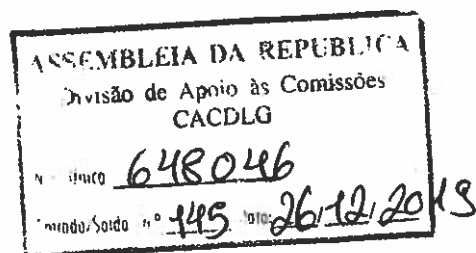
Para melhor esclarecimento junta-se em anexo o parecer sobre o Projeto de Lei n.º 3/XIV/1.º (BE).

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
16658f5390c4f9ae27a1a1c432c4351dca5352
Dados: 2019.12.26 12:38:21





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Lisboa, ____ - ____ - 2019

O [Cargo]

(Nome)

ASSUN
TO:

PROJETOS DE LEI N.º 117/XIV/1.ª, 118/XIV/1.ª, 126ª/XIV/1ª, que altera a LEI DA NACIONALIDADE e O REGULAMENTO EMOLUMENTAR DOS REGISTOS E NOTARIADO (9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e 34.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro)

**N.º Procedimento
2019/GAVPM/4373**

12-12-2019

SUMÁRIO: Parecer sobre o projecto de Lei que visa alterar a Lei da Nacionalidade e o Regulamento dos Registos e Notariado, aprovados, respectivamente, pela Lei n.º 37/81, de 03.10 e pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14.12.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

1. Objecto:

Foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, para apreciação, os Projectos de Lei n.ºs 117/XIV/1.ª, 118/XIV/1.ª, 126/XIV/1.ª, que alteram a Lei da Nacionalidade.

2. Apreciação:

As alterações que os presentes projectos de Lei pretendem introduzir visam consagrar, com maior ou menor amplitude, o princípio do *jus soli*, para atribuição da nacionalidade portuguesa aos indivíduos nascidos no território português.

Neste ponto, o CSM por Deliberação do Plenário Ordinário de 7 de Maio de 2013 pronunciou-se no sentido de que, *«resultando inequívoco o direito de qualquer cidadão a uma nacionalidade, como decorrência de um imperativo transnacional, consagrado na Base XV da Declaração dos Direitos do Homem, certo será também que competirá às autoridades legislativas de cada país definir o âmbito subjectivo para a atribuição da respectiva nacionalidade.*

Ora, as propostas em análise enquadram-se justamente nessa área de intervenção política que extravasa das competências do poder judicial. Na verdade, as opções mais ou menos alargadas de concessão da nacionalidade a cidadãos nascidos no estrangeiro insere-se num quadro de intervenção que ao CSM não cabe definir.

(...) Assim, considerando que as alterações propostas à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro não contendem com as atribuições cometidas a este Conselho nem implicam com o sistema judiciário nas suas diversas explicitações, afigura-se-nos não dever proceder a qualquer reserva ou sugestão às Propostas de Lei em apreço.

A natureza política das opções em apreço neste âmbito desaconselham a intervenção do CSM, atentas as suas competências e o princípio da separação de poderes».

No mesmo sentido, em parecer emitido a propósito dos Projectos de Lei n.º364/XIII (PSD) e Projecto de Lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP), que procediam à alteração à Lei n.º37/81, de 3 de Outubro, que aprovou a Lei da Nacionalidade, em Março de 2017, o CSM pronunciou-se, em conclusão:

«i) Os Projectos de Lei em apreciação visam alterar, em sentido diverso, o âmbito subjectivo para a atribuição da nacionalidade.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ii) *A natureza política das opções neste âmbito desaconselham a intervenção do CSM, atentas as suas competências e o princípio da separação de poderes.*

iii) *Sem prejuízo da esfera política de intervenção, e quanto Projecto de Lei n.º 364/XIII, na sua alteração ao art.3.º, não se encontra fundamento para exclusão dos fundamentos de oposição previstos na al.c) e d), e a manutenção do previsto na al.b), do art.9.º, sendo salvaguardas de ordem pública.*

iv) *Por outro lado a eliminação do fundamento de inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional, tal desiderato seria igualmente alcançado com a previsão de uma presunção juris et de jure quanto à existência dessa ligação para casados e unidos de facto há mais de 6 anos.*

v) *Quanto ao Projecto de Lei n.º 428/XIII/2.ª a eliminação de requisitos de tempo à residência e a ampliação do conceito de residência legal com o alargamento dos pressupostos para reconhecimento da nacionalidade originária poderá redundar numa ampliação não pretendida, passando os requisitos de nacionalidade a estar dependentes da situação processual do cidadão estrangeiro, e não da licitude ou ilicitude da sua permanência em território nacional.»*

No parecer emitido por este gabinete sobre o Projeto de Lei n.º 3/XIV/1.ª o CSM já se pronunciou quanto às alterações visadas no sentido que não contendo as mesmas com o sistema judiciário ser de manter o entendimento já anteriormente expresso.

3. Conclusões:

As alterações a introduzir à Lei da Nacionalidade não contendem com as atribuições acometidas ao Conselho Superior da Magistratura, nem implicam com o sistema judiciário nas suas diversas explicitações, não se vislumbrando conflituarem com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português vigente.

A fixação dos critérios para a concessão da nacionalidade portuguesa é uma opção de política, sobre a qual não caberá ao CSM emitir parecer.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Lisboa, 12 de Dezembro de 2019



**Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunto

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
31db73c1afe16c267e5272a78a0c46d298e2f9d
Dados: 2019.12.12 17:47:56





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Lisboa, ____ - ____ - 2019

O [Cargo]

(Nome)

ASSUN
TO:

PROJETO DE LEI N.º 3/XIV/1.ª, que altera a LEI DA NACIONALIDADE e o REGULAMENTO EMOLUMENTAR DOS REGISTOS E NOTARIADO (9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e 34.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro)

**N.º Procedimento
2019/GAVPM/4373**

**25-11-
2019**

SUMÁRIO: Parecer sobre o projecto de Lei que visa alterar a Lei da Nacionalidade e o Regulamento dos Registos e Notariado, aprovados, respectivamente, pela Lei n.º 37/81, de 03.10 e pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14.12.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

1. Objecto:

Foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, para apreciação, o Projeto de Lei n.º 3/XIV/1.ª, que altera a Lei da Nacionalidade e o Regulamento dos Registos e Notariado. Na exposição de motivos consta que as alterações introduzidas com a aprovação da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho, ficam aquém do que é exigível numa sociedade como a portuguesa e reforçam o entendimento de que o *jus soli* deve ser assumido como o princípio norteador da atribuição de nacionalidade em Portugal.

2. Apreciação:

As alterações que o presente projecto Lei pretende introduzir visam:

- 1) Consagrar a atribuição da nacionalidade portuguesa aos indivíduos nascidos no território português, dando prevalência ao *jus soli*.
- 2) Garantir a atribuição da nacionalidade portuguesa a todas as pessoas nascidas em Portugal a partir de 1981, uma vez que ficariam prejudicadas caso não fossem contempladas especificamente nesta lei.
- 3) Terminar com a norma que impede a aquisição da nacionalidade portuguesa aos cidadãos estrangeiros que tenham sido condenados.
- 4) Definir que para efeitos de contagem do tempo para aquisição da nacionalidade por naturalização, deve relevar o tempo de residência efectivo no país.
- 5) Fazer depender a aquisição da nacionalidade portuguesa por estrangeiro casado ou unido de facto com cidadão nacional exclusivamente de declaração feita na constância do matrimónio, na hipótese de casamento, e da emissão, pela respectiva junta de freguesia, de declaração de reconhecimento, no caso da união de facto

A Alteração ao Regulamento Emolumento dos Registos e Notariado visa equiparar o valor dos emolumentos exigíveis para atribuição, aquisição e perda da nacionalidade ao valor definido para a emissão ou substituição do cartão de cidadão.

Como resulta das propostas de lei em apreço, existe o objectivo nesta alteração assente no alargamento da atribuição da nacionalidade, consagrando o primado do critério do *jus*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

soli, por se entender, como expressamente se diz na exposição de motivos, ser da mais elementar justiça o reconhecimento do direito à obtenção da nacionalidade do país onde se nasce, independentemente da nacionalidade dos seus progenitores e demais ascendentes e que «*O ordenamento jurídico português, para efeitos de atribuição de nacionalidade, continua a dar mais importância aos laços de sangue existentes entre uma pessoa e os seus ascendentes (jus sanguinis) do que propriamente ao país onde o seu nascimento efetivamente tem lugar (jus soli)*».

Assim, o presente Projecto de Lei pretende consagrar a atribuição da nacionalidade portuguesa aos indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, eliminando-se, em consequência, todos os demais critérios que excluem a atribuição da nacionalidade a cidadãos nascidos em Portugal, ainda que filhos de estrangeiros, designadamente o hiato temporal de 5 anos de residência legal dos seus progenitores

Neste ponto, o CSM por Deliberação do Plenário Ordinário de 7 de Maio de 2013 se pronunciou no sentido de que, «*resultando inequívoco o direito de qualquer cidadão a uma nacionalidade, como decorrência de um imperativo transnacional, consagrado na Base XV da Declaração dos Direitos do Homem, certo será também que competirá às autoridades legislativas de cada país definir o âmbito subjectivo para a atribuição da respectiva nacionalidade.*

Ora, as propostas em análise enquadram-se justamente nessa área de intervenção política que extravasa das competências do poder judicial. Na verdade, as opções mais ou menos alargadas de concessão da nacionalidade a cidadãos nascidos no estrangeiro insere-se num quadro de intervenção que ao CSM não cabe definir.

(...) Assim, considerando que as alterações propostas à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro não contendem com as atribuições cometidas a este Conselho nem implicam com o sistema judiciário nas suas diversas explicitações, afigura-se-nos não dever proceder a qualquer reserva ou sugestão às Propostas de Lei em apreço.

A natureza política das opções em apreço neste âmbito desaconselham a intervenção do CSM, atentas as suas competências e o princípio da separação de poderes».

No mesmo sentido, em parecer emitido a propósito dos Projectos de Lei n.º 364/XIII (PSD) e Projecto de Lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP), que procediam à alteração à Lei n.º 37/81,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

de 3 de Outubro, que aprovou a Lei da Nacionalidade, em Março de 2017, o CSM pronunciou-se, em conclusão:

«i) Os Projectos de Lei em apreciação visam alterar, em sentido diverso, o âmbito subjectivo para a atribuição da nacionalidade.

ii) A natureza política das opções neste âmbito desaconselham a intervenção do CSM, atentas as suas competências e o princípio da separação de poderes.

iii) Sem prejuízo da esfera política de intervenção, e quanto Projecto de Lei n.º 364/XIII, na sua alteração ao art.3.º, não se encontra fundamento para exclusão dos fundamentos de oposição previstos na al.c) e d), e a manutenção do previsto na al.b), do art.9.º, sendo salvaguardas de ordem pública.

iv) Por outro lado a eliminação do fundamento de inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional, tal desiderato seria igualmente alcançado com a previsão de uma presunção juris et de jure quanto à existência dessa ligação para casados e unidos de facto há mais de 6 anos.

v) Quanto ao Projecto de Lei n.º 428/XIII/2.ª a eliminação de requisitos de tempo à residência e a ampliação do conceito de residência legal com o alargamento dos pressupostos para reconhecimento da nacionalidade originária poderá redundar numa ampliação não pretendida, passando os requisitos de nacionalidade a estar dependentes da situação processual do cidadão estrangeiro, e não da licitude ou ilicitude da sua permanência em território nacional.»

Ora, apreciada a aludida iniciativa legislativa e as alterações que se visa, não se afigura que as mesmas contendam ou conflituem com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português vigente, pelo que, se afigura ser de manter o entendimento já anteriormente expresso por este Conselho.

3. Conclusões:

As alterações projectadas visam consagrar o primado do critério do *jus soli*, prevendo a atribuição da nacionalidade portuguesa a todos os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, eliminando os demais critérios que obstam a tal concessão.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

As alterações a introduzir à Lei da Nacionalidade não contendem com as atribuições acometidas ao Conselho Superior da Magistratura, nem implicam com o sistema judiciário nas suas diversas explicitações, não se vislumbrando conflituarem com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português vigente.

A fixação dos critérios para a concessão da nacionalidade portuguesa é uma opção de política, sobre a qual não caberá ao CSM emitir parecer.

Lisboa, 26 de Novembro de 2019



**Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunto

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
b8eb00c8992f92204fe4d2c868705298461ebee19
Dados: 2019.11.26 15:32:30



